



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.912 - SP (2014/0062577-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
ADVOGADOS : KAROL TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI
LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL RECLAMA REEXAME DE PROVAS.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

3.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4.- Deficiência na própria fundamentação da insurgência recursal, impedi a abertura da instância especial, nos termos do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

5.- Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

6.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

7.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

8.- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.912 - SP (2014/0062577-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CERVEJARIA MALTA LTDA**
ADVOGADO : **MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA**
ADVOGADOS : **KAROL TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI**
 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela CERVEJARIA MALTA LTDA., contra a decisão de fls. 414/417 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que o artigo 189 do Código Civil foi prequestionado, e que a controvérsia se refere em definir o termo inicial para a prescrição; que, se os honorários advocatícios já eram exigíveis a partir da primeira atuação do Agravado nos autos, também devendo iniciar, a partir daí, a contagem do prazo prescricional, sob pena de ofensa ao artigo 189 do CC; que o acórdão entende que a pretensão nasceu em momento distinto da violação do direito; que nas razões do Recurso Especial, ficou delineada a ofensa ao artigo 206, § 5º, inciso II, do Código Civil, pois se "fôssemos considerar a revogação do mandato como início do prazo prescricional, os juros de mora seriam contados a partir daí e não em momento anterior" (e-STJ fl. 428); que houve a devida impugnação ao fundamento do acórdão amparado no artigo 24 da Lei 8.906/94, pois sustentou que qualquer título executivo, inclusive o contrato, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil deve representar uma obrigação líquida, certa e exigível, o que não ocorreu no caso, e que houve a devida comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.912 - SP (2014/0062577-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Inicialmente, deve ser afastada a existência de omissão no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do Apelo, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela parte ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

Por outro lado, desnecessária foi a apreciação do artigo 189 do Código Civil suscitado para a formação da conclusão do colegiado, sem que isso signifique, implicitamente, negativa de vigência a tal dispositivo, o qual, em última análise, sequer foi prequestionado.

4.- Ainda que assim não fosse, conforme razões do próprio agravante, a controvérsia refere-se em definir o termo inicial para a contagem da prescrição, e o conteúdo normativo do artigo 189 do Código Civil estabelece que: *Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*

Ocorre, que não pode ser extraído do referido artigo qual o momento que deve ser considerado, no caso, para iniciar a contagem do prazo prescricional.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impediria a abertura da instância especial, nos termos do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

5.- O tribunal de origem, amparado no artigo 178, § 6º, alínea X do Código Civil de 1916, cujo conteúdo normativo foi mantido, de forma similar, no artigo 206, § 5º, inciso II do Código Civil de 2002, adotou "como marco para início do prazo prescricional, no caso de honorários de profissional liberal, a cessação dos respectivos contrato ou do mandato"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ Fl. 268).

6.- Esse fundamento, não foi devidamente impugnado, tendo em vista que nas razões do Recurso Especial, foi apontado como violado o artigo 206 do Código Civil, sem que houvesse especificação de forma clara e precisa, qual o parágrafo(s) e/ou inciso(s) violado(s). Verifica-se, também, que as razões apresentadas a respeito desse dispositivo, que é a contradição entre o marco inicial da prescrição e o termo inicial para a incidência dos juros de mora e da correção monetária, não estão relacionadas com o seu conteúdo normativo.

Diante disso, o conhecimento do Recurso Especial, a esse respeito, também encontra óbice das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

7.- No que se refere ao conteúdo normativo do artigo 25, inciso I, da Lei 8.906/94, verifica-se que não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse Embargos de Declaração, a esse respeito, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8.- Quanto à presença dos requisitos para a execução extrajudicial do título, a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão amparado no artigo 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados, suficiente para mantê-lo a esse respeito. Assim, não foram impugnados especificamente os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, o que enseja o não conhecimento do Recurso Especial, quanto a essa questão, pelo óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

9.- E, ainda, a respeito da presença dos requisitos para a execução extrajudicial do título, o tribunal de origem fundamentou que (e-STJ 269):

(...)

Ora, não existe relevância quanto ao fundamento da embargante de falta de liquidez do título que, em verdade, depende de meros cálculos aritméticos a ser apresentados pelo exequente, de modo que a r. sentença atacada deve ser mantida, sendo certo que a correção dos valores e a contagem dos juros moratórios serão efetuados a partir do vencimento da dívida que, por definição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, é líquida e certa.

(...)

Para alterar a conclusão do tribunal de origem a respeito da liquidez do título, necessário seria reexaminar as provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

10.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

No caso, o tribunal *a quo* concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que o título tem liquidez, pois depende de meros cálculos aritméticos, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0062577-2

AgRg no
AREsp 490.912 / SP

Números Origem: 00060776920098260047 006077709 0470120090060777 20120000601737
20130000028332 470120090035460 470120090060777 47909 4792009
60776920098260047 6077709 78709 7872009 990102774600

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
ADVOGADOS : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E OUTRO(S)
KAROL TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
ADVOGADOS : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E OUTRO(S)
KAROL TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.